TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002944-04.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOSÉ FERNANDO LATORRE**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor impugnou valor constante de fatura recebida da ré relativo a ligações interurbanas que negou ter realizado.

A ré, em contraposição, sustentou a legitimidade da cobrança, inexistindo irregularidade na prestação dos serviços a seu cargo.

O documento de fl. 06 indica as chamadas refutadas pelo autor, cumprindo observar que todas elas foram direcionadas ao mesmo número (7878-0078), para a mesma cidade (São José do Rio Preto) e em horários próximos (entre 13h28min e 14h:26min).

Merece atenção que a primeira das três ligações supostamente efetuadas teve duração (552,4) muito superior às demais (10,0).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Por outro lado, os outros documentos que instruíram o relato inicial atestam que nunca o autor fez ligações dessa espécie antes ou depois da ocorrência trazida à colação, bem como que os gastos dele com a utilização dos serviços prestados pela ré sempre ficaram em nível muito inferior ao dessas chamadas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Controvertida a questão posta, o ônus de comprovar a validade do débito era da ré, mas ela não se desincumbiu do mesmo ao deixar de amealhar dados consistentes que patenteassem que somente na oportunidade em apreço foram feitas as ligações impugnadas.

Diante das peculiaridades assinaladas (natureza das ligações e inexistência de repetição da conduta atribuída ao autor), era de rigor que a ré coligisse elementos concretos que militassem a seu favor, mas isso não teve vez.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou em situação semelhante, assim assentando:

"Como a autora afirmou que algumas ligações não foram feitas por ela, cabia à ré provar que as operações foram executadas regularmente interpretação que decorre da previsão contida no art. 6°, VIII, do CDC, observadas a hipossuficiência técnica da consumidora relativamente ao sistema de cobrança e computação de ligações e a impossibilidade de produção de prova negativa (o consumidor não tem como provar que as ligações não foram feitas por ele), ou, ainda, culpa exclusiva do autor ou de terceiro (incisos I e II do § 3° do art. 14 do CDC). Só assim seria possível afastar a responsabilidade da ré pelo evento, estéril a mera alegação de que seu sistema de registros é confiável" (TJ-SP, Apelação nº 3002311-69.2008.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **GIL COELHO**, j. 13/11/2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, de sorte que não patenteada a existência de respaldo à cobrança dirigida ao autor a restituição do valor pertinente é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 320,98, acrescida de correção monetária, a partir de outubro/2014, e juros de mora (época do pagamento feito), contados da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA